



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Calendário Escolar da Educação de Infância

A Educação Pré-Escolar faz parte do Sistema Educativo português desde 1986 e os educadores de infância são reconhecidos como docentes com a publicação do Estatuto da Carreira Docente, em 1989. Em 1997, foram publicados três documentos legislativos fundamentais para este setor, a Lei-quadro da Educação Pré-Escolar (Lei nº5/97, de 10 de fevereiro), as Orientações Curriculares (Despacho nº 5220/97, de 4 de agosto) e o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar (Decreto-lei nº147/97, de 11 de junho). Nesta altura, assume-se que a componente educativa é a vertente fulcral para o processo ensino/aprendizagem que se inicia neste setor de educação, reforçando que a prática pedagógica dos educadores de infância, assente nas Orientações Curriculares, é ensinar, desenvolver capacidades e promover novas aprendizagens em contextos de intencionalidade educativa.

A Região Autónoma da Madeira apresenta o calendário escolar mais árduo para as crianças do todo nacional. O JPP reconhece a importância da sua dimensão social, em particular nos primeiros níveis de ensino, porém, o Governo Regional tem vindo a sobrevalorizá-la em detrimento da dimensão educativa, como é possível concluir através da análise do Despacho nº 353/2015, de 27 de julho, este ano letivo agravado na redação do seu ponto 4.3 que alude à presença de um Educador de Infância em cada sala durante as interrupções letivas, coartando às crianças que frequentam o setor da educação, a interrupção letiva a que têm direito.

Analisando a legislação supra citada, fica claro que os educadores de infância são responsáveis pela componente educativa (ponto 3 do art.18.º do DLR n.º 16/2006/M, de 2 de maio, que aprova o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de



Educação Pré-Escolar da RAM) e que deveriam usufruir dos mesmos dias de interrupção letiva previstos para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, uma vez que:

1. O Perfil Específico de Desempenho do Educador de Infância (Decreto-Lei n.º 240/2001, de 30 de agosto) afirma que aos educadores de infância cabe a construção do currículo na educação pré-escolar, desenvolvido por eles através da planificação, organização e avaliação do ambiente educativo, bem como das atividades e projetos curriculares, com vista à construção de aprendizagens integradas, assim como, à organização do ambiente educativo como suporte de trabalho curricular, compreendendo a organização do espaço e do tempo, a relação com os encarregados de educação e outros parceiros educativos;
2. Não há nenhuma especificidade regional nem nenhum fundamento pedagógico relevante que justifique um calendário diferente do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
3. Necessitam dos períodos de interrupção para cumprimentos das necessárias tarefas de natureza pedagógica e organizacional, designadamente, as de avaliação e de planeamento (Ofício Circular n.º 5.0.0 – 548/07, de 8 de novembro, da Direção Regional de Educação);
4. Requerem dos períodos de interrupção letiva para a frequência de ações de formação e para a componente não letiva de trabalho individual (art.º. 87º do Estatuto da Carreira Docente);
5. Carecem de tempo em comum para articular de forma metodológica com os Professores do 1.º Ciclo o fundamento, patente nas Orientações Curriculares (p.14), da *“continuidade educativa - o processo que parte do que as crianças já sabem e aprenderam, criando condições para o sucesso nas aprendizagens seguintes”*. Esta “passagem de testemunho” dos alunos que ingressam no Ensino Básico, tem em conta as Metas de Aprendizagem definidas para o final da educação pré-escolar, instrumento de apoio que



permite identificar as competências e desempenhos esperados das crianças, facultando um referencial comum que será útil no planeamento de processos e estratégias futuras (Norma 4.8 do Despacho n.º 353/2015) mas que, na RAM, não é cumprida;

6. São parte integrante do conselho escolar e merecem participar nas reuniões de avaliação e planificação dos finais dos períodos letivos conjuntamente com os outros docentes que, atualmente, têm calendário diferente;
7. A existência de calendários distintos condiciona a concretização do Projeto Educativo de Escola e do Plano Anual de Atividades.

Assim, atendendo ao exposto, em conformidade com a Constituição da República e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e, de acordo com o seu Regimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo da Região Autónoma da Madeira que seja adotado o mesmo calendário letivo para o Pré-Escolar e para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, a partir do próximo ano escolar.